



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-469/14**

**Masterrind GmbH  
contra  
Hauptzollamt Hamburg-Jonas**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg)

«Reenvio prejudicial — Agricultura — Regulamento (CE) n.º 1/2005 — Proteção dos animais durante o transporte — Viagens de longo curso — Anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d) — Períodos de viagem e de repouso dos animais durante o transporte — Transportes de bovinos — Conceito de ‘período de repouso de pelo menos [uma] hora, suficiente’ — Possibilidade de interromper várias vezes o transporte — Artigo 22.º — Atrasos durante o transporte — Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 817/2010 — Restituições à exportação — Exigências em matéria de bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte — Regulamento n.º 817/2010 — Artigo 2.º, n.ºs 2 a 4 — Veterinário oficial do ponto de saída — Relatório e menção no documento comprovativo da saída dos animais do território aduaneiro da União quanto ao respeito ou desrespeito das disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005 — Resultado insatisfatório dos controlos realizados — Artigo 5.º, n.º 1, alínea c) — Caráter vinculativo ou não dessa menção para a autoridade nacional competente para o pagamento das restituições à exportação»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016

1. *Agricultura — Aproximação das legislações — Proteção dos animais durante o transporte — Regulamento n.º 1/2005 — Especificações técnicas — Períodos de viagem e de repouso — Requisitos mínimos*

*[Regulamento n.º 1/2005 do Conselho, anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d)]*

2. *Agricultura — Organização comum dos mercados — Restituições à exportação — Requisitos de concessão — Respeito da regulamentação da União relativa ao bem-estar dos animais durante o transporte — Competência da autoridade administrativa nacional para concluir, contra a declaração do veterinário oficial, pelo respeito da regulamentação da União*

*(Regulamento n.º 1/2005 do Conselho; Regulamento n.º 817/2010 da Comissão, considerando 5)*

1. O Anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d), do Regulamento n.º 1/2005, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um transporte rodoviário de animais das espécies referidas, nomeadamente da espécie bovina que não sejam vitelos, por um lado, o período de repouso entre os períodos de deslocação pode, em princípio, ter uma duração superior a uma hora. Contudo, essa duração, se exceder uma hora, não deve ser tal que, nas condições concretas em que se processe esse repouso e o transporte no seu conjunto, constitua um risco de lesões ou sofrimentos desnecessários para os animais transportados. Além disso, os períodos de viagem e de repouso conjugados, conforme previstos no ponto 1.4, alínea d), desse capítulo, não podem exceder 29 horas, sem prejuízo da possibilidade de serem prolongados por 2

horas, no interesse dos animais, de acordo com o ponto 1.8 desse capítulo, e sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 22.º desse regulamento, no caso de circunstâncias imprevisíveis. Por outro lado, os períodos de deslocação de um máximo de 14 horas cada podem compreender uma ou mais fases de paragem. Essas fases de paragem devem ser adicionadas às fases de deslocação para o cômputo da duração total do período de deslocação máximo de 14 horas de que fazem parte.

(cf. n.º 43, disp. 1)

2. O Regulamento n.º 817/2010, que, em conformidade com o Regulamento n.º 1234/2007, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente para o pagamento de restituições à exportação de bovinos não está vinculada pela menção aposta pelo veterinário oficial do ponto de saída no documento comprovativo da saída dos animais em causa do território aduaneiro da União, segundo a qual as disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005 não foram cumpridas no âmbito do transporte desses animais, relativamente a todos ou parte deles.

Com efeito, de acordo com as disposições do Regulamento n.º 817/2010, a decisão relativa ao cumprimento das condições a que está sujeito o direito ao pagamento das restituições à exportação, nomeadamente no que respeita à observância das disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005, faz parte das atribuições da autoridade nacional competente para esse pagamento, uma vez que as indicações fornecidas pelo veterinário oficial do ponto de saída, no âmbito da colaboração entre eles instituída pelo Regulamento n.º 817/2010, constituem um elemento de prova, é certo, mas refutável. Isto é reforçado quando a apreciação desse veterinário não se prende com a avaliação do estado físico e de saúde dos animais, a qual, nos termos do considerando 5 do Regulamento n.º 817/2010, exige conhecimentos específicos e experiência que justificam que os controlos sejam efetuados por um veterinário.

(cf. n.ºs 50-52, disp. 2)